



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10735/000.394/94-28
RECURSO Nº. : 08.426
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : DILSON GOMES DOS SANTOS
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 18 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.845

**IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA EXERCÍCIO 1993 -
PERÍODO-BASE 1992 - GLOSA DE PENSÃO JUDICIAL - Não
tendo sido comprovadas, com documentação hábil, as alegações do
impugnante, há de ser mantido o lançamento. Recurso Improcedente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DILSON GOMES DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ
CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e JÚLIO CÉSAR GOMES DA
SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10735/000.394/94-28
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.845
RECURSO Nº. : 08.426
RECORRENTE : DILSON GOMES DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de notificação de lançamento que procedeu a glosa total do valor pleiteado a título de pensão judicial, em que o contribuinte impugna, no prazo legal, discordando da alteração efetuada no valor declarado de 13.000,00 UFIR.

A pensão alimentícia, cujo abatimento é permitido, é a decorrente de acordo ou decisão judicial. Não pode resultar de acordo particular, fora do processo judicial.

Somente a partir da sentença judicial que homologa o acordo firmado pelos cônjuges, os valores correspondentes à pensão alimentícia poderão ser abatidos pela pessoa física que suporta o encargo.

Não resultando comprovado que o contribuinte acima identificado esta obrigado, por decisão ou acordo homologado judicialmente, a pagar pensão alimentícia, reconhece-se a inexistência do direito de pleitear a respectiva dedução do valor correspondente.

Às fls. 31/32 o Ilmo. Delegado de Julgamento no Rio de Janeiro a vista de documentação juntada aos autos, mantém o lançamento de ofício.

Irresignado o contribuinte acostou aos autos o recurso voluntário de fls. 36/37.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10735/000.394/94-28
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.845

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, RELATOR

Conheceu-se do recurso voluntário porquanto preenche os requisitos de lei.

O Recorrente em suas razões recursais alegou “ipsis litteris”:

“O recorrente, data venia, não se conforma com a r. decisão nº 0109/96 no processo nº 10735/000.394/94-28, visto que, além de não ter condições de arcar com o pagamento do valor correspondente a 361,90 UFIR pois sua remuneração líquida atual e desde janeiro de 1995 é de R\$ 950,00 aproximadamente, valor este resultante por descontos sofridos nos seus vencimentos mensais, quais sejam: imposto de renda, pensão alimentícia de 45% (quarenta e cinco por cento) que vem sendo descontada em sua folha de pagamento, desde novembro de 1994, quando já vinha dando à sua esposa valor idêntico desde a sua separação que data de meados do ano de 1986, e plano de saúde, cujos beneficiários são seus filhos Rogério de Figueiredo dos Santos, Leandro de Figueiredo dos Santos, com 19 e 18 anos, que por ironia vivem sob as dispensas da mãe e ainda uma filha maior de idade, Rosana de Figueiredo dos Santos, que por ser solteira e sem meios de se sustentar, também vive sob as dispensas da mãe, considera-se merecedor da devolução resultante da sua declaração de renda efetuada no ano de 1993, base 1992.

O requerente tem, constituída, outra família, cujos componentes companheira e filhos da companheira vêm constando em suas declarações de renda desde 1987. O valor líquido recebido como proventos é para a manutenção e sustento da mesma e de si, inclusive pagando aluguel de casa que atualmente monta em R\$ 270,00 mensais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10735/000.394/94-28
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.845

Note-se que o requerente já vinha elaborando declarações de renda idênticas à de 1993 base 1992 e inclusive recebendo devolução.

Na declaração de 1994 ano base 1993, recebeu a devolução apurada 3.506,82 UFIRs, porém na declaração de 1995 base 1994 houve a glosa da pensão alimentícia, a exemplo de 1993 base 1992. O requerente impugnou-a, tendo o processo tomado o nº 13746/000.170/96-92 estando aguardando a decisão. Nas declarações vindouras não deverá haver problemas, visto que já existe a pensão alimentícia judicial, desde novembro de 1994.”

Resta claro que o ora Recorrente veio usufruindo de redutor da base de cálculo do tributo, sem observar o que reza a legislação de regência, bem como reconhece que somente tomou iniciativa de regularizar juridicamente suas inserção e responsabilidade cíveis e fiscais após a revisão interna que gerou o presente processo administrativo-fiscal.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, em especial a bem fundamentada decisão ora recorrida, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 1996.

FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI